



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045766-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ELVIS BRINTON PEIXOTO DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22941

Agravo de Instrumento nº 2045766-71.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Elvis Brinton Peixoto da Silva

Agravado: Município de Guarulhos

MM. Juiz: Rafael Carvalho de Sá Roriz

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA.
Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência – Existência de elementos a evidenciar a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Previsão do artigo 99, §2º, do CPC – Rendimentos líquidos inferiores a três salários-mínimos – Precedente desta C. Câmara – Decisão reformada.
– Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elvis Brinton Peixoto da Silva, contra a r. decisão de fls. 106 dos autos originários, que, em ação ordinária promovida por aquele em face do Município de Guarulhos, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que juntou “a declaração de hipossuficiência, conforme artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e da Lei 1060/50”, bem como os “Demonstrativos de Pagamento”, objetivando atestar sua impossibilidade de custear o processo, tendo, ainda assim, seu pleito indeferido pelo Magistrado “a quo” (fl. 2). Em suas razões, argumenta que “a lei 1060/1950, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço”, sendo suficiente a demonstração de que a não concessão da gratuidade gerará “prejuízo ao requerente e [à] sua família” (fl. 2).

Pretende, com tais argumentos, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso “reformando o r. despacho [impugnado] para conceder o pedido de justiça gratuita” (fl. 4 – sic).

Atribuído o efeito suspensivo pleiteado (fls. 8/10); sem

contraminuta (certidão – fl. 15), os autos tornaram conclusos (fl. 16), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Passo à apreciação do recurso, independente da realização do preparo, já que o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade é objeto do próprio agravo (art. 99, § 7º, CPC).

Insurge-se, pois, o agravante (autor), contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

O art. 98 do CPC prevê que a assistência judiciária será garantida às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ademais, o art. 99, § 2º, do CPC dispõe que, em pese a declaração de hipossuficiência, o juiz poderá indeferir o pedido de assistência judiciária se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

No caso, os documentos trazidos pela parte (fls.16/26) demonstram que o recolhimento das custas processuais, por ora, não causarão prejuízo ao seu próprio sustento e o de sua família.

Assim indefiro os benefícios da assistência judiciária e determino que, em quinze dias, seja comprovado o recolhimento da taxa judiciária e das custas do portal, nos termos do Provimento CSM 2739/2024 (recolhimento em favor do fundo especial de despesa do TJ – código 121-0), sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, conclusos para demais deliberações.

Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, tornem conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Int.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2025.”

(fl. 106 dos autos originários)

A r. decisão comporta reparos.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Dispõe, ainda, a título de regulamentação da norma constitucional, o artigo 99 do CPC (a revogar, neste tocante, a Lei nº 1.060/1950, mantendo, contudo, a respectiva “*mens legis*”):

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao

relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” (d. n.)

Com efeito, mesmo respeitando o entendimento do I. Magistrado “*a quo*”, verifica-se, do teor da documentação apresentada, que o autor apresentou documentos evidenciando, suficientemente, sua condição de hipossuficiente.

Isso se dá, em especial, a partir da leitura dos demonstrativos de pagamento acostados às fls. 97/105 dos autos originários, referentes ao segundo semestre de 2024, que atestam ser, o autor, servidor público (ocupante do cargo de “*Condutor de Veículo de Urgência*”), cujos salários brutos mensais não atingem os três salários-mínimos (R\$ 4.236,00 para 2024), critério objetivo adotado por esta C. Câmara para concessão da gratuidade.

Consta dos demonstrativos juntados pelo agravante aos autos do processo subjacente relativos aos meses 6/2024 (vencimentos brutos de R\$ 3.931,53 – fl. 97); 7/2024 (vencimentos brutos de R\$ 3.796,17 – fl. 98); 8/2024 (vencimentos brutos de R\$ 3.802,51 – fl. 100); 9/2024 (vencimentos brutos de R\$ 3.641,31 – fl. 101); 10/2024 (vencimentos brutos de R\$ 3.827,86 – fl. 102); 11/2024 (vencimentos brutos de R\$ 2.843,42 – fl. 103); 12/2024 (vencimentos brutos de R\$ 4.210,03 – fl. 104); e 12/2024 – Segunda Parcela de 13º (valor bruto de R\$ 3.363,96 – fl. 105).

A matéria não é nova nesta C. 13ª Câmara de Direito Público:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária – Insurgência – Cabimento – Situação de hipossuficiência que impede o pagamento das custas sem prejuízo da própria subsistência – **Rendimentos líquidos inferiores a três salários mínimos - Decisão reformada – Recurso provido.**” (Agravado de Instrumento 2179638-37.2015.8.26.0000; Relator Desembargador: SOUZA MEIRELLES; j. 14/10/2015 – d. n.)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, no caso em apreço, diante dos elementos até aqui existentes nos autos, mostra-se necessária a concessão da assistência judiciária gratuita em favor do agravante, nos termos do artigo 98, § 1º, do CPC.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, concedendo ao autor-agravante os benefícios da gratuidade, nos termos acima expostos.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator